



emagis
cursos jurídicos

INFOEMAGIS EM PAUTA

31

Coordenadores

Felipe Cadete, juiz federal
Gabriel Brum, juiz federal

Sumário

DIREITO PENAL.....	3
STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977. Contravenção de perturbação da tranquilidade. Art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941. Revogação pela Lei 14.132/2021. <i>Abolitio criminis</i> . Princípio da continuidade normativo-típica. Incidência.....	3
DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.....	4
STJ, REsp 1.303.374. Seguro de vida. Pretensões que envolvam segurado e segurador e derivem da relação jurídica securitária. Prazo prescricional anual. Aplicabilidade. Tema IAC 2.....	4
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	6
STJ, REsp 1.941.987. Servidor público. Demissão. Anulação administrativa do ato. Reintegração ao cargo. Recebimento das rubricas concernentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade. Exercício ficto. Impossibilidade.....	6
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.....	8
STJ, 1.792.265. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Imóvel adquirido no curso da execução. Obrigações preexistentes à aquisição do bem. Impenhorabilidade.....	8

DIREITO PENAL

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977. Contravenção de perturbação da tranquilidade. Art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941. Revogação pela Lei 14.132/2021. *Abolitio criminis*. Princípio da continuidade normativo-típica. Incidência.



Situação Fática

Joselito está sendo processado pela prática da **contravenção penal de perturbação da tranquilidade** (art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais), por fato ocorrido em 1º/04/2020. Considerando a **revogação**, pela **Lei 14.132/21**, do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, a defesa alegou que houve **abolitio criminis** e requereu ao juiz da causa, por conseguinte, a declaração da **extinção da punibilidade**, na forma do art. 107, III, do CP.



Controvérsia

Nesse contexto, indaga-se: **assiste razão à defesa** quando alega que houve **abolitio criminis** em relação à contravenção penal do art. 65 da LCP?



Decisão

Para o STJ, **a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei 3.688/1941) pela Lei n. 14.132/2021 não significa que tenha ocorrido abolitio criminis em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.**



Fundamentos

Salientou-se que a **Lei 14.132/21**, ao mesmo tempo em que revogou o art. 65 da LCP, acrescentou o **art. 147-A ao CP**, criando o **crime de perseguição** (também chamado de crime de *stalking*), que consiste em "*perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade*", cuja pena é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Trata-se de **crime habitual**, uma vez que **exigida a reiteração da conduta do agente**.

Por sua vez, o revogado art. 65 da LCP previa como contravenção penal a conduta de "*Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável*", cominando-lhe pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

O cotejo entre os tipos penais em tela confirma que **a conduta outrora tipificada no art. 65 da LCP está contida no novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), desde que presente a reiteração do agir delituoso (habitualidade delitiva)**. Desse modo, se o fato anterior à Lei 14.132/21 se enquadrava na contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da LCP) e se verifica que a **conduta foi praticada de forma reiterada**, não há falar em *abolitio criminis*, uma vez que **persiste a sua criminalização após a Lei 14.132/21**, agora no **art. 147-A do CP**, devendo ser aplicado, portanto, o **princípio da continuidade normativo-típica**. De outro lado, se não houve a reiteração da conduta, o fato deixou de ser considerado infração penal com a Lei 14.132/21 (que revogou o art. 65 da LCP) e, por isso, deve haver o reconhecimento da **extinção da punibilidade**, nos termos do art. 107, III, do CP (*abolitio criminis*).

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.

STJ, REsp 1.303.374. Seguro de vida. Pretensões que envolvam segurado e segurador e derivem da relação jurídica securitária. Prazo prescricional anual. Aplicabilidade. Tema IAC 2.



Situação Fática

Segurado aciona o Poder Judiciário requerendo o **restabelecimento de anterior contrato de seguro** que fora **extinto ante a recusa de renovação pela seguradora**. Além disso, o segurado cumula pedido de **danos morais** contra a seguradora por **inadimplemento contratual**.



Controvérsia

O **prazo anual de prescrição** previsto no **art. 206, § 1º, II, 'b', do CC** também se aplicaria às demais pretensões relacionadas ou derivadas do contrato de seguro? Ou apenas ao pagamento da indenização e do prêmio previstos expressamente no contrato?



Decisão

Para o STJ, **o prazo prescricional anual se aplica para o exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e do segurador em face do segurado) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro. É dizer, não se restringe ao pagamento da indenização e do prêmio, abarcando também o restabelecimento de contratos por nulidades de cláusulas, pretensões de reparação de danos morais, enfim, tudo que se relacione direta ou indiretamente ao contrato de seguro, seja ele individual ou em grupo.**



Fundamentos

O relator mencionou como reforço argumentativo projeto de lei complementar que busca explicitar que prescreve em 1 ano a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora.

Inclusive **pretensões de ressarcimento ou cobrança derivadas de declaração nulidade de cláusula contratual** também estariam **abarcadas no prazo anual**, uma vez que o STJ enquadra tais situações como **hipóteses de prescrição** – e não de decadência – em razão da impossibilidade de restituição ao estado anterior e indenização com o equivalente prevista no art. 182, parte final, do CC.

Consignou-se que **não seria possível aplicar-se o prazo prescricional trienal de enriquecimento sem causa nem o de reparação civil extracontratual** (art. 206, § 3º, IV, V, do CC), **tampouco o quinquenal em matéria consumerista** por se estar diante de inadimplemento contratual e de não fato do serviço (art. 27 do CDC). Sobre o último ponto, relembrou-se ser essa a *ratio* da Súmula 101 do STJ (“A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”), editada após a vigência do CDC.

A **ressalva** ficou por conta dos **seguros legais ou obrigatórios**, a exemplo do DPVAT, que têm previsão expressa de **prescrição trienal** (art. 206, § 3º, IX, do CC) bem como dos seguro saúde (que são “seguro” apenas no nome, uma vez que o art. 2º da Lei 10.185/01 enquadra o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde para efeito das Leis 9.656/98 e 9.961/00) que podem ter prazo trienal (cobrança de diferenças) ou decenal (ressarcimento de gastos médicos e exames).

DIREITO ADMINISTRATIVO

STJ, REsp 1.941.987. Servidor público. Demissão. Anulação administrativa do ato. Reintegração ao cargo. Recebimento das rubricas concernentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade. Exercício ficto. Impossibilidade.



Situação Fática

João, servidor público, respondeu a **processo administrativo disciplinar** em que lhe foi aplicada a sanção de **demissão**. Inconformado, ingressou com **ação judicial** postulando a **anulação** do ato demissório. Julgado **procedente** o pedido, determinou-se a **reintegração** de João no cargo público que ocupava.



Controvérsia

Nessa situação, João terá direito ao recebimento das parcelas referentes ao **auxílio-transporte** e ao **adicional de insalubridade** referentes ao período em que esteve indevidamente afastado do cargo público?



Decisão

Para o STJ, **o servidor público reintegrado não faz jus ao recebimento das parcelas remuneratórias referentes ao auxílio-transporte e ao adicional de insalubridade pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.**



Fundamentos

Lembre-se que “**reintegração** é a **reinvestidura** do **servidor estável** no **cargo anteriormente ocupado**, ou no cargo resultante de sua transformação, quando **invalidada a sua demissão** por **decisão administrativa ou judicial**, com **ressarcimento de todas as vantagens**” (art. 28 da Lei 8.112/90).

Segundo a jurisprudência do STJ, anulada a demissão do servidor, sua reintegração ao respectivo cargo público deverá lhe assegurar, em princípio, **todos os efeitos funcionais e financeiros**, como se em efetivo exercício estivesse. Isso abrange não apenas a sua **remuneração básica** (vencimento ou subsídio, conforme o caso), mas também verbas como **férias indenizadas** (acrescidas de 1/3) e **auxílio-alimentação**, além de seus respectivos reflexos.

No julgado que ora comentamos, todavia, o STJ entendeu que **determinadas rubricas pecuniárias**, mesmo em caso de reintegração do servidor, **não lhe poderão ser pagas** à conta do tão só exercício ficto exercício das funções do cargo público, uma vez que **reclamam o atendimento a requisitos específicos**, como sucede em relação ao **auxílio-transporte** e ao **adicional de insalubridade**.

Apontou-se, nesse diapasão, que o **adicional de insalubridade** somente será devido aos servidores que, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/1990, “trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida”. Ademais, o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao **laudo que prove efetivamente as condições insalubres a que esteja submetido o servidor** (PUIL n. 413/RS). Igualmente, o pagamento do **auxílio-transporte** é devido a título de **indenização pelas despesas realizadas** pelo servidor ou militar com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Desse modo, por envolverem o **atendimento a requisitos específicos** e não decorrerem tão só do exercício (ficto) das funções do cargo público, entendeu-se que o **servidor reitegrado não faz jus** ao recebimento das parcelas referentes ao **auxílio-transporte** e ao **adicional de insalubridade** pelo período em que esteve indevidamente afastado do cargo público.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

STJ, 1.792.265. Bem de família. Lei n. 8.009/1990. Imóvel adquirido no curso da execução. Obrigações preexistentes à aquisição do bem. Impenhorabilidade.



Situação Fática

Maria está sendo **executada** por certa dívida. No curso do **processo de execução**, adquire certo **imóvel** e o utiliza como **residência** para si e seus familiares,



Controvérsia

A **impenhorabilidade** do **bem de família legal** prevista pela **Lei 8.009/90** aplica-se também às **dívidas surgidas anteriormente à sua constituição**? Noutras palavras, a interpretação a *contrario sensu* do art. 1.715, primeira parte, do CC também se aplica ao **bem de família legal** ou apenas ao **convencional**?



Decisão

Para o STJ **a restrição do art. 1.715, primeira parte, do CC é inaplicável ao bem de família legal regulado pela Lei 8.009/90.**



Fundamentos

O **bem de família convencional**, como regulado pelo CC, é um **negócio jurídico com regulação própria**, cujos requisitos e efeitos **não se confundem com os do bem de família legal** regulado pela **Lei 8.009/90**, embora exista uma coincidência no escopo de proteção que inspira ambos os institutos.

A disposição do **art. 1.715, primeira parte, do CC** no sentido de que o bem de família apenas isentaria de execução aquelas **dívidas que sejam posteriores à sua constituição** é **aplicável unicamente à modalidade convencional de bem de família**.

O **bem de família legal**, sendo um **ato-fato jurídico**, que **independe de manifestação volitiva expressa do devedor**, uma vez que sua proteção se perfaz tão só com a **moradia permanente no imóvel utilizado pela família** nos termos do art. 5º, caput, da Lei 8.009/90, que **não contém restrição semelhante à do art. 1.715 do CC**.

Com efeito, para o bem de família legal o art. 3º, caput, da Lei 8.009/90 **não traz distinção quanto à época da constituição da dívida**, entendendo o STJ que sua proteção abarca **quaisquer dívidas, anteriores ou posteriores** ao seu surgimento. Assim, **ainda que o bem de família legal seja adquirido pelo devedor no curso de um processo de execução**, é possível reconhecer sua proteção em relação à dívida executada com a impenhorabilidade que lhe é inerente.